



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.545, DE 2022

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para estabelecer a obrigatoriedade de incluir profissional com qualificação em direito ambiental nas equipes técnicas multidisciplinares que elaboram os estudos prévios de impacto ambiental para atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10412/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para estabelecer a obrigatoriedade de incluir profissional com qualificação em direito ambiental nas equipes técnicas multidisciplinares que elaboram os estudos prévios de impacto ambiental para atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

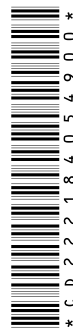
“Art. 10.

.....
.

§ 5º Será exigido estudo prévio de impacto ambiental para as atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, a ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar com, no mínimo, um profissional com qualificação em direito ambiental, legalmente habilitado.”

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental tem se mostrando um dos instrumentos mais controversos da Política Nacional do Meio Ambiente, com uma série de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e também no Senado com o intuito de otimizar o procedimento, baseados na promessa de redução no tempo de análise sem perda de qualidade e rigor técnico.

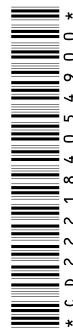
Sabe-se que, antes da emissão de qualquer licença ambiental, o procedimento precisa ser instruído com informações técnicas que balizem a tomada de decisão da autoridade licenciadora, de forma que os impactos inerentes à atividade ou empreendimento sejam adequadamente mensurados e sejam previstas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias pertinentes.

Diante da legislação ambiental bastante ampla e complexa existente no País, com normativos específicos para cada tipologia e que se diferenciam entre si a depender da localização, o conhecimento do arcabouço legal e normativo que rege cada empreendimento ou atividade é de extrema relevância.

Em um cenário de frequente judicialização do licenciamento ambiental, seja por diferentes interpretações das normas ou por desvios na sua aplicação, a inserção de profissionais do direito nas equipes multidisciplinares é deveras salutar. Acreditamos que esses profissionais trarão contribuições tão relevantes quanto aquelas trazidas por profissionais que atuam nas áreas de biologia, engenharia, geologia e tantas outras.

E é importante que, assim como nas demais profissões, a atividade seja executada por pessoas devidamente habilitadas. Merece registro, nesse sentido, o seguinte dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por fim, vale registrar que a proposta aqui apresentada não representa incremento de custos ao orçamento público, já que os estudos ambientais que instruem os processos de licenciamento ambiental são arcados pelo próprio empreendedor. Espera-se, inclusive, uma redução no custo global do procedimento como resultado da diminuição de judicializações que se almeja como essa qualificação dos estudos.

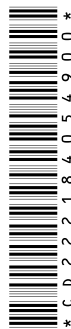
Assim, acreditando que essa proposta tem o potencial de conferir aos processos de licenciamento ambiental mais segurança jurídica e previsibilidade, rogo o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação,

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

Apresentação: 08/06/2022 14:10 - Mesa

PL n.1545/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [*\(Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; *(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022)*

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
